RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Ilustríssimo Senhor, Pregoeiro da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Breu Branco - PA.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021-SEMED.

A empresa BM LOCAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.548.634/0001-90, com sede Rua João de Barro nº 02, Quadra 22 Parque Uirapuru Novo Repartimento - PA, por seu representante legal infra-assinado, vêm respeitosamente perante este digníssimo Pregoeiro, com, fulcro no art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988, art. 109 da Lei de Licitações Lei Federal 8.666/93, Lei n.º 10.520/02 e no Decreto nº 10.024/2019 e do Edital que regula o certame, interpor Recurso Administrativo de maneira tempestiva.

Dessa forma, tendo sido protocoladas as razões nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade dentro do prazo estabelecido .

I - DOS FATOS

Esta Impetrante se credenciou como Licitante do processo acima e vem impetrar o recurso contra a decisão desta Comissão de Licitação Contra a decisão do pregoeiro que desclassificou a proposta da empresa BM LOCACOES EIRELI alegando que;

"a empresa BM LOCAÇÕES EIRELI Apresenta Falhas na Planilha de Composição de Custos: Todos os Lotes – O cálculo real dos Impostos e Lucro não com condiz com o que foi apresentado, cálculo feito de maneira incorreta, sobre a "SOMA" e "SUBTOTAL"; O valor do KM/Mês apresentado, não condiz com o que foi conferido. Portanto, a Empresa fica inabilitada." (grifo nosso)

Senhor pregoeiro , a licitante BM LOCACOES EIRELI é optante pelo Simples Nacional e contribui com uma alíquota de 6,00% e para o Imposto Sobre Serviço – ISSQN do Município de Breu Branco de 5,00% totaliza um total de 11,00% sobre a soma do custo mais o seu Lucro, pois foi seguido o modelo do Anexo I.1 do Edital que nos causa estranheza dizer que o cálculo está errado, sendo que foi seguido a risca o modelo do edital, como o Pregoeiro pode afirmar que o cálculo foi feito de maneira incorreta e **habilitando a empresa M & R Serviços e Locações Ltda** que apresentou em sua composição de BDI os cálculos incorretos que corrigido a fórmula ficou conforme demonstrado abaixo:

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DE TAXA DE BDI		
COM DESONERAÇÃO		
Item	**Descrição**	**Percentual**
1	**CUSTOS DE ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - AC**	
1.1	FOLHA DE PAGAMENTO E ENCARGOS SOCIAIS	
1.1.1	Depósito, manutenção e operação do Escritório Central	1,00%
1.1.2	Depto. Finan./contab., Administ. , Planejamento e Orçamento, WC´s,	0,50%
1.1.3	Despesasa Diversas do Escritório Central	0,50%
	SUB TOTAL	**2,00%**
2	**VARIÁVEIS FINANCEIRO, DE RISCO E SEGUROS**	
1A	Custo de margem de incerteza do empreendimento -MI	0,56%
2A	Seguro - S	0,15%
3A	Garantira - G	0,15%
4A	Custo Financeiro - CF	0,85%
	SUB TOTAL	**1,71%**
3	**COMPOSIÇÃO DO CUSTO INDIRETO (CI) QUE INCIDE SOBRE O TOTAL DA OBRA (PT)**	**PORCENTAGEM (%) ADOTADA**
	DISCRIMINAÇÃO DOS CUSTOS INDIRETOS	
TOTAL	CUSTOS TRIBUTÁRIOS - T	**12,25%**
TF	**TRIBUTOS FEDERAIS**	**7,25%**
PIS	PROGRAMAÇÃO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL	0,49%
CONFINS	FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL	2,26%
CPRB	Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta	4,50%
TE	**TRIBUTOS ESTADUAIS**	**0,00%**
ICMS	NÃO SE APLICA	0,00%
TM	**TRIBUTO MUNICIPAL**	**5,00%**
ISS	ISSQN	5,00%
3.	**LUCRO**	**7,00%**
MC	MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO BRUTA (BENEFICIO OU LUCRO)	7,00%
	BDI	**26,49%**

Fórmula de cálculo do BDI:

$$BDI = \frac{(1+(AC+S+G+R)).(1+DF).(1+L))}{(1-I)} - 1 \quad x\ 100$$

Conforme acordão 2622/2013 do TCU.

Mas o que o TCU considera como fórmula ideal é esta:

$$BDI = \left(\left(\frac{(1+(AC+R+S+G))(1+DF)(1+L)}{(1-I)}\right)-1\right)x100$$

Que foi a mesma utilizada pela **M & R**, em que o resultado está errado conforme demonstrado abaixo:

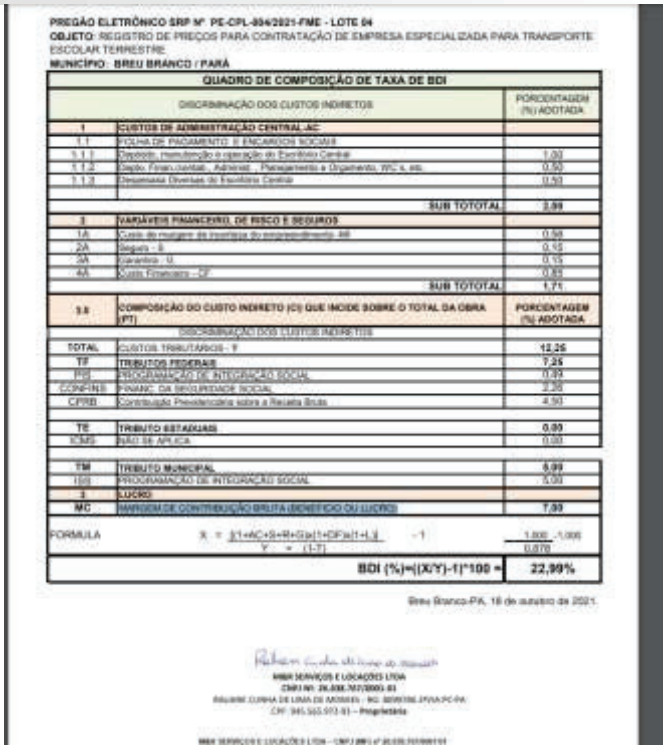

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-CPL-004/2021-FME - LOTE 04
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE
MUNICÍPIO: BREU BRANCO / PARÁ

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DE TAXA DE BDI

	DISCRIMINAÇÃO DOS CUSTOS INDIRETOS	PORCENTAGEM (%) ADOTADA
1	**CUSTOS DE ADMINISTRAÇÃO CENTRAL-AC**	
1.1	FOLHA DE PAGAMENTO E ENCARGOS SOCIAIS	
1.1.1	Depósito, manutenção e operação do Escritório Central	1,00
1.1.2	Depto. Financeiro, Admin., Planejamento e Orçamento, WC's, etc.	0,50
1.1.3	Despesas Diversas do Escritório Central	0,50
	SUB TOTOTAL	**2,00**
2	**VARIÁVEIS FINANCEIRO, DE RISCO E SEGUROS**	
1A	Custo de margem de insertaça do empreendimento - AR	0,50
2A	Seguro - S	0,15
3A	Garantia - G	0,15
4A	Custo Financeiro - CF	0,85
	SUB TOTOTAL	**1,71**
3.0	**COMPOSIÇÃO DO CUSTO INDIRETO (CI) QUE INCIDE SOBRE O TOTAL DA OBRA (PT)**	**PORCENTAGEM (%) ADOTADA**
	DISCRIMINAÇÃO DOS CUSTOS INDIRETOS	
TOTAL	CUSTOS TRIBUTÁRIOS - T	**12,25**
TF	**TRIBUTOS FEDERAIS**	**7,25**
PIS	PROGRAMAÇÃO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL	0,99
CONFINS	FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL	2,26
CPRB	Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta	4,50
TE	**TRIBUTO ESTADUAIS**	**0,00**
ICMS	NÃO SE APLICA	0,00
TM	**TRIBUTO MUNICIPAL**	**5,00**
ISS	PROGRAMAÇÃO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL	5,00
3	**LUCRO**	
MC	MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO BRUTA (BENEFÍCIO OU LUCRO)	**7,00**
FORMULA	$X = \frac{(1+AC+S+R+G)x(1+DF)x(1+L)}{Y = (1-T)} - 1$	1,000 - 1,000 / 0,878
	BDI (%)=((X/Y)-1)*100 =	**22,99%**

Breu Branco-PA, 18 de outubro de 2021.

Rubem Cunha de Lima de Assunção
MMR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA
CNPJ Nº: 26.808.707/0001-03
RUBEM CUNHA DE LIMA DE ASSUNÇÃO - RG: [illegible]
CPF: 945.555.972-03 – **Proprietário**

MMR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – CNPJ [illegible]

Desta forma não houve tratamento isonômico por parte do pregoeiro, em inabilitar uma e habilitar a outra com erro.

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa de EXCESSIVO FORMALISMO que, além de não resolver problemas, ainda causa danos e frustram ao interesse público.

II – DOS PRINCÍPIOS

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de supostos defeitos.

Ressaltamos ainda que a Administração Pública, está sujeita ao que couber na legislação e não a sua **vontade de preferência** e deve observar o que os princípios da lei.

O funcionamento da administração pública, é basilar comentar os princípios norteadores das regras que a regem, conforme o artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998. São eles: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, razoabilidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e motivação,

Notar-se-á mais adiante a relação entre estes princípios e o das licitações, especialmente porque o legislador mostrou–se atento à formulação das regras licitatórias pátrias, inclusive observando os preceitos constitucionais que vinculam a Administração.

Princípio da Legalidade *– Prescrito no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, este artigo atrela o administrador, enquanto no exercício de sua*

atividade funcional, à lei e às exigências do bem comum, ficando assim sujeito a ato disciplinar, civil e criminal, conforme o caso, se deles se afastar. Assim, a eficácia dos atos administrativos está vinculada ao atendimento da Lei e dos princípios administrativos. Não há na Administração Pública vontade pessoal, só sendo permitido fazer o que a lei autorizar expressamente. Este princípio é a completa submissão da Administração às leis. O Brasil, além do fato de ser um Estado de Direito, está inserido no sistema constitucional.

As leis administrativas têm caráter público, não podendo ser descumpridos os seus preceitos, ainda que seja pelo acordo de vontade entre as partes. Os poderes e deveres são irrelegáveis pelos agentes público.

***Princípio da Moralidade** – Este princípio constitui pressuposto de validade de todo o ato da Administração Pública, conforme o artigo 37 da Constituição Federal, não se dirigindo somente a distinguir o bem do mal ou o honesto do desonesto, mas, fundamentalmente, garantir o bem comum. Trata-se de uma moral jurídica.*

A moralidade administrativa ocorre quando há o atendimento à legalidade e finalidade em concorrência com os outros princípios da administração. Pode-se compará-la à boa-fé objetiva do Direito Privado, que é um modelo de conduta social e uma norma de comportamento leal, primando pela honestidade e probidade.

***Princípio da impessoalidade ou finalidade** – O princípio da impessoalidade, consoante artigo 37 da Constituição Federal de 1988, é a mesma coisa que a finalidade, que compele o administrador público a praticar atos somente para fim legal. Fim legal é aquele que o direto expressa como tal de forma impessoal.*

Como característica inafastável, a impessoalidade remete ao interesse público, estando todo o ato administrativo apartado deste objetivo sujeito a invalidação. O desvio de finalidade, conforme preceitua o artigo 2o, parágrafo único, "e", da lei 4717/65, "é todo aquele que tem fim diverso daquele previsto, implícita ou explicitamente, na regra de competência do agente". Assim, é exigido que todo o ato administrativo seja praticado com finalidade pública.

É válido ressaltar que algumas vezes ocorre de o interesse público casar-se com o particular, como acontece nos atos administrativos negociais e nos contratos públicos. É lícito, nestes casos, ***compatibilizar a aspiração particular com a pública.***

***Princípio da Eficiência – A Eficiência da Administração** exige que ela haja de forma célere e perfeita. A Emenda Constitucional 19/98 deu uma nova redação ao caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, colocando este princípio no rol daqueles da Administração Pública direta e indireta.*

Este é um princípio moderno que compele a Administração à não só realizar o procedimento administrativo observando o princípio da legalidade, mas também com resultados positivos e satisfatórios para o bem público.

Princípio da Segurança Jurídica *- A Segurança Jurídica é considerada um dos sustentáculos da ordem jurídica.*

A lei 9784/99, em seu artigo 1o regula e determina a observância deste princípio. Ainda no artigo 1o desta lei, inciso XIII, fica vetada a aplicação retroativa de nova interpretação, o que seria, inclusive, contra a moralidade administrativa. Estudiosos sobre o assunto afirmam que alterar o andamento de um procedimento administrativo vazado no pretexto de restituir a legalidade, certamente causaria mal maior que conservar o status quo. Assim, pode-se perceber que confrontando o princípio da legalidade e o da segurança jurídica, este prevalece sobre aquele, estando esta proposição consagrada pela jurisprudência mundial.

Princípio da Motivação *– A Motivação é uma exigência do Direito Público Nacional, sendo inserida em nosso ordenamento jurídico com o advento da Constituição Federal de 1988 que em seu artigo 5o institui que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei".*

O administrador público deverá justificar sua ação administrativa, indicando os fatos que o motivam e os preceitos jurídicos que o permitem, devendo apontar as causas e elementos determinantes para esta prática. Ressalta-se que certos atos originários de poder discricionários, tal justificação será dispensável, sendo suficiente à alegação da competência para a prática de tais atos e o interesse público envolvido.

Carlos Ari Sundfeld define princípios como "idéias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de organizar-se". A lei é uma garantidora da observância destes princípios e são estes princípios que dão sentido àexistência de uma lei."

"É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do principio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exeqüibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexo causal. Resulta claro que a presença do discrímen no ato convocatório almeja

afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstancias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se." [1]

"A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos[2]*: "é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva"*[3]*.*

"Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciadora dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios há de ser aplicados em harmonia com o da igualdade.

---

[1] José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997; [2] José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997; [3] Celso Ribeiro Bastos, Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 13; Ed. Saraiva, 1989

Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: "Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade

administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder".[4]

III– DO PEDIDO

Em face do exposto, solicitamos que esta digna Comissão de Licitação profira tal julgamento, considerando as contrarrazões da empresa BM Locações Eirelle.

*Não sendo acatado a presente medida de Recurso Administrativo, REQUER que sejam extraídas peças de todo processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e **GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO**, O **GAECO** responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.*

RONNIEL NUNES RODRIGUES:00951905201 Assinado de forma digital por RONNIEL NUNES RODRIGUES:00951905201 Dados: 2021.10.27 21:17:54 -03'00'

Novo Repartimento, 28 de outubro de 2021.

BM LOCACOES EIRELI
CNPJ 20.548.634/0001-90
RONNIEL NUNES RODRIGUES
CPF: 009.519.052-01
RG: 6440258 PC/PA
TITULAR/ADMINISTRADOR